



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 407, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.009/2007
Aviso nº 1.383/2007 – C. Civil

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nºs 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (11)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2009, os contratos por prazo determinado, vigentes em 27 de dezembro de 2007, realizados com base no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é condicionada à declaração da autoridade competente pela prorrogação, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, da motivação da necessidade da prorrogação dos respectivos contratos temporários.

§ 2º A prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação.

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2008, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o Dnit serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2008, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2008, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

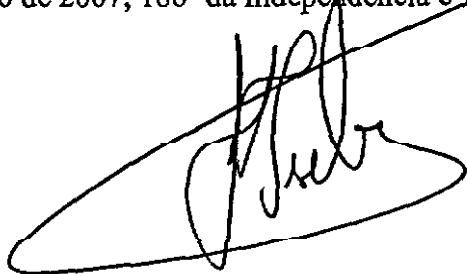
“II - 800 (oitocentos) cargos de Analistas de Infra-Estrutura.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas de Infra-Estrutura em autarquias e fundações.” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Referendado eletronicamente por: Joao Bernardo de Azevedo Bringel
MP-PRORROGA CONTRATOS TEMPORÁRIOS(MP EM 319)(L2)(VERSÃO)

EM nº 319 /2007/MP

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre:

I – a prorrogação, em caráter excepcional, até 31 de julho de 2009, dos contratos temporários que desenvolvem atividades técnicas especializadas em projetos de cooperação assinados com organismos internacionais, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso VI, alínea "h";

II – a criação de cargos de Analista de Infra-Estrutura, mediante alteração no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.539 de 08 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação da carreira de Analista de Infra-Estrutura, ampliando-se o número de cargos dos atuais duzentos e dezesseis para oitocentos;

III – a prorrogação, até 31 de dezembro de 2008, do prazo de concessão da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG a servidores ou empregados requisitados pela Advocacia Geral da União – AGU;

IV – a manutenção temporária, até 31 de dezembro de 2008, das Funções Comissionadas Técnicas – FCT alocadas no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e no Ministério da Cultura – MinC.

2. A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais possam ter assegurada a continuidade de suas atividades ao longo do exercício de 2008, sem prejuízo das qualidade do trabalho em função da falta de recursos humanos.

3. Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Básica de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

4. Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003, a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Muitos dos projetos já foram encerrados. Em setembro de 2007, constata-se que existem 1.500 das vagas autorizadas que estão ocupadas. Portanto, entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 60% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 1993.

5. Contudo, diversos projetos foram prorrogados ou tiveram suas atividades ampliadas. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2009.

6. Propõe-se também a alteração da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que cria a carreira de Analista de Infra-Estrutura. É ampliado o número de cargos de Analista em Infra-Estrutura, duzentos e dezesseis para oitocentos, permitindo melhor estruturar as áreas de infra-estrutura federais diante dos grandes desafios a serem enfrentados nestes campos. Permite ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alocar em caráter provisório estes profissionais em Autarquias e Fundações de modo a superar dificuldades na implementação de políticas de Infra-Estrutura. Estas medidas são urgentes de modo a enfrentar os desafios do Plano de Aceleração do Crescimento.

7. Com relação à AGU, propõe-se alterar a redação do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a fim de prorrogar o prazo de concessão da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRGA para servidores ou empregados requisitados. Advocacia-Geral da União ainda não possui um quadro de servidores administrativos capaz de dar suporte adequado às atividades jurídicas do Órgão. A quantidade de servidores que tomaram posse no primeiro concurso realizado pela AGU não foi suficiente para suprir as necessidades de pessoal, sendo que, das quinhentas vagas previstas para novos servidores, apenas trezentas e trinta e seis tiveram seu preenchimento autorizado.

8. Como forma de minimizar o problema da falta de pessoal administrativo a AGU tem se valido da requisição de servidores de outros órgãos. Tais servidores são atraídos pelas Gratificações Temporárias e de Representação de Gabinete, que só poderão ser concedidas até 31 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.907, de 2003⁴, que por sua vez foi alterada pelo art. 7º da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

9. Cabe registrar o crescente aumento das competências da AGU, em face da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, que transferiu para a Procuradoria-Geral Federal, mais de cento e dez unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; a criação dos Núcleos de Assessoramento Jurídica – NAJ; a assunção de crescentes demandas pelo Departamento de Cálculo e Perícias, que possui estrutura em todo Território Nacional; e ainda, a reativação de quatorze Procuradorias-Seccionais da União. Dessa forma, torna-se necessário manter as Gratificações concedidas aos servidores requisitados lotados na AGU até que se disponibilize um quadro de pessoal administrativo adequado às atividades do Órgão.

10. No que se refere às Funções Comissionadas Técnicas - FCT, propõe-se a alteração das Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005 e 11.233, de 22 de dezembro de 2005. Trata-se de medida de natureza administrativa relevante e urgente, destinada a viabilizar a continuidade do cumprimento da missão institucional do Ministério da Cultura – MinC e suas entidades vinculadas, assim também como a do DNIT, a partir da manutenção temporária das Funções Comissionadas Técnicas – FCT alocadas nesses órgãos e entidades.

11. Em ambos os casos, a vigência dos novos planos de cargos determinou a restituição ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das Funções Comissionadas Técnicas alocadas ao DNIT e ao Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas até 31 de dezembro de 2007. Aliado aos planos de cargos, a consecução de concursos públicos e o ingresso de servidores efetivos tornariam desnecessárias as FCT. Entretanto, a demora no provimento de servidores e a ampliação de novas competências evidenciam que a alocação dessas Funções ainda se faz necessária.

12. A extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, determinada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, promoveu a transferência de todas as atribuições para o DNIT, conforme art. 3º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006. Essa reorganização de competências, implicou em um processo de modernização do DNIT e na

ampliação de suas responsabilidades na gestão do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário. Além disso, a edição do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC exigirá da entidade ainda mais desenvoltura operacional e força de trabalho para o alcance das metas.

13. No âmbito da Cultura, observa-se esforço, nos últimos quatro anos, para recuperação da capacidade operacional do Ministério e suas vinculadas a partir da modernização da estrutura organizacional, alocação de cargos em comissão e ingresso de servidores efetivos. A criação do referido Plano Especial de Cargos buscou oferecer o necessário suporte de força de trabalho para o assegurar o cumprimento da missão institucional. Não obstante, verifica-se que a constituição do quadro de servidores ainda é insuficiente para o conjunto de atribuições, em particular nas entidades vinculadas. Observa-se que das 320 FCT alocadas no Ministério da Cultura, 220 encontram-se no Instituto do Patrimônio Histórico Nacional e Artístico Nacional – IPHAN, qualificando postos de trabalho descentralizados em todo o país. A devolução das Funções Comissionadas Técnicas em 31 de dezembro de 2007 refletirá em descontinuidade da missão institucional.

14. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo MinC e pelo DNIT, em face do calendário necessário à realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, torna-se necessário prorrogar o prazo para a devolução dessas FCT. Assim, propõe-se a manutenção das 320 FCT alocadas no MinC e das 270 FCT no DNIT até 31 de dezembro de 2008, dando-se, assim, prazo hábil a uma transição que preserve a capacidade operacional dos órgãos e entidades.

15. Além do já exposto, Senhor Presidente, a urgência e a relevância dessas medidas estão caracterizadas pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, dentre outras, cujos contratos vencem entre dezembro de 2007 e o primeiro semestre de 2008. Já em relação à ampliação dos cargos da carreira de analista de infra-estrutura, a urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta, contemplar a administração pública indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, assim como permitir a fiscalização e execução de ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

16. No que se refere à AGU, os requisitos de urgência e relevância das medidas estão presentes na necessidade de se evitar possível descontinuidade nos serviços prestados pela AGU e de se fazer de forma gradual a transição de um quadro de servidores composto por pessoal requisitado, para um composto por ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU. No que se refere à manutenção das FCTs no MinC e DNIT, a proposta tem caráter de urgência e relevância, pois os órgãos e entidades vêm enfrentando dificuldades para o atingimento de sua missão institucional em função do aumento da complexidade de suas atribuições e da insuficiência da força de trabalho, sem que tenha existido uma correspondente adequação de sua estrutura organizacional e da força de trabalho aos novos desafios enfrentados pelas Pastas.

17. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe esclarecer que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio. A ampliação da carreira de Analista de Infra-Estrutura também não acarreta impacto orçamentário, uma vez que se trata de criação de cargos vagos e o impacto orçamentário-financeiro será verificado quando do provimento dos cargos.

18. No caso da AGU, a estimativa do impacto orçamentário com a prorrogação das gratificações é de R\$ 4.544.717,67 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) para 2008, incluindo gratificação natalina e adicional de férias. Tal impacto é compatível com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2008 – PLOA-2008 e demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal. No que se refere à prorrogação das FCTs, do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com o previsto no PLOA-2008, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do remanejamento dos cargos em comissão estão previstos em funcional programática específica e não implicam em aumento de gastos, pois as FCT em tela estavam ocupadas no mês de abril de 2007, ou seja, figuram nas dotações constantes do PLOA-2008 e por isso foram previstos recursos para fazer face às despesas relativas às referidas Funções.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Joao Bernardo de Azevedo Bringel

Ofício nº 46 (CN)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

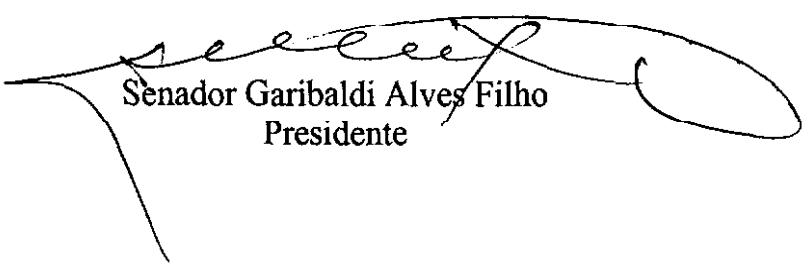
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 407, de 2007, que “Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nºs 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.”

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas e a Comissão Mista referida no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 407**, adotada em 26 de dezembro de 2007 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que “Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nºs 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Senador Alvaro Dias	003
Deputada Andreia Zito	001, 009
Deputada Angela Amin	010
Deputado Dr.Ubiali	002, 011
Deputado Fernando Coruja	004, 005, 006, 007
Deputado Onyx Lorenzoni	008

SSACM

Total de Emendas: 011

MPV - 407/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data
11.2.08

proposição
Medida Provisória nº 407, de 26 de dezembro de 2007

autor

ANDREIA ZITO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da MP nº 407, de 2007:

“Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de **31 de dezembro de 2008**, os contratos por prazo determinado, vigentes em 27 de dezembro de 2007, realizados com base no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

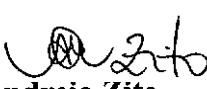
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva reduzir de **31.07.09** para **31.12.08**, o prazo limite para se prorrogar os contratos relativos a atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Não se justifica prorrogar por mais de um ano estes contratos, considerando que existe na Administração Pública servidores efetivos, em especial do ciclo de gestão, capacitados para desempenhar estas atribuições.

Por essas razões proponho a presente alteração.


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 407/2007

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 407/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

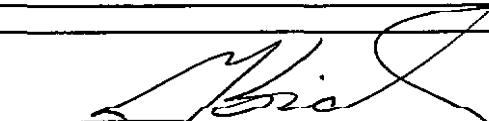
Dê-se ao art. 1º da MP 407, de 2007, a seguinte redação

“Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de Julho de 2010, os contratos por prazo determinado, vigentes em 27 de dezembro de 2007, realizados com base no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.”

Justificativa

Aumenta o prazo para 31 de julho de 2010 dos contratos por prazo determinado para se ter uma maior motivação da necessidade da prorrogação dos respectivos contratos temporários.

Assinatura



MPV - 407/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data	proposição			
02/02/2008	Medida Provisória nº 407 de 26/12/2007			
Autor	nº do prontuário			
Senador ALVARO DIAS				
1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 407, de 2007.

JUSTIFICATIVA

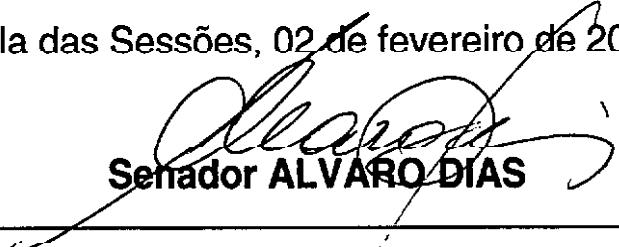
A Constituição Federal impõe severas restrições à contratação de servidor público que não tenha o seu provimento efetivado por concurso público. O único caso permitido está disposto em seu artigo 37, inciso IX, que determina que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público”.

A presente Medida Provisória pretende prorrogar os contratos temporários daqueles que atuam em atividade técnica especializada, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, ampliando o prazo para 31 de julho de 2009.

Não há qualquer fato de excepcional interesse público que justifique a prorrogação dos prazos destes contratos temporários. O atual governo já conta com um excessivo e dispendioso número de cargos em comissão que deviam suprir todas as suas necessidades

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não atender o requisito constitucional que ampara a contratação temporária de servidores.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2008.


Senador ALVARO DIAS

MPV - 407/2007

00004

MEDIDA PROVISÓRIA N. 407, DE 2007.

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nos 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.

EMENDA N.

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória n. 407, de 26 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

Os contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, são, desde o início, prática atípica dentro da lógica de obediência ao princípio do concurso público. No entanto, dado o seu caráter essencialmente transitório e seus benefícios imediatos em áreas diversas como saúde, meio ambiente, educação e desenvolvimento social,

esses tipos de contratos foram permitidos pela Lei 8.745, de 1993, como de excepcional interesse público.

Ocorre que o prazo máximo para esses tipos de contratos é de três anos, prorrogáveis desde que o prazo total não exceda quatro anos. Modificar essa limitação – que já é por demais extensa –, sem embargo, significa ferir por completo o princípio constitucional do concurso público sem qualquer contrapartida dos critérios da excepcionalidade ou da transitoriedade de tal medida.

Com esta proposição, o Executivo apenas demonstra a ausência de planejamento mínimo para a Administração Pública, seu pessoal e o correto e eficaz provimento de servidores necessários para a implementação de políticas públicas essenciais para a população brasileira. Cinco anos de administração, ao que tudo indica, revelaram-se insuficientes para o governo efetuar concurso público para provimento dessas mais de 1.500 vagas previstas nesses acordos. De excepcional, esses contratos temporários tornaram-se padrão.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2008.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV - 407/2007

00005

MEDIDA PROVISÓRIA N. 407, DE 2007.

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nos 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.

EMENDA N.

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória n. 407, de 26 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2009, os contratos por prazo determinado, vigentes em 27 de dezembro de 2007, realizados com base no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, respeitada a limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.”

JUSTIFICATIVA

Os contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, são, desde o início, prática atípica dentro da lógica de obediência ao princípio do concurso público. No entanto, dado o seu caráter essencialmente transitório e seus benefícios imediatos em áreas diversas como saúde, meio ambiente, educação e desenvolvimento social, esses tipos de contratos foram permitidos pela Lei 8.745, de 1993, como de excepcional interesse público.

Ocorre que o prazo máximo para esses tipos de contratos é de três anos, prorrogáveis desde que o prazo total não exceda quatro anos. Modificar essa limitação – que já é por demais extensa –, sem embargo, significa ferir por completo o princípio constitucional do concurso público sem qualquer contrapartida dos critérios da excepcionalidade ou da transitoriedade de tal medida.

Com esta proposição, o Executivo apenas demonstra a ausência de planejamento mínimo para a Administração Pública, seu pessoal e o correto e eficaz provimento de servidores necessários para a implementação de políticas públicas essenciais para a população brasileira. Cinco anos de administração, ao que tudo indica, revelaram-se insuficientes para o governo efetuar concurso público para provimento dessas mais de 1.500 vagas previstas nesses acordos. De excepcional, esses contratos temporários tornaram-se padrão.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 407/2007

00006

MEDIDA PROVISÓRIA N. 407, DE 2007.

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nos 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.

EMENDA N.

Acrescente-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória n. 407, de 26 de dezembro de 2007.

“§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manterá em seu sítio na Internet a relação pormenorizada, permanentemente atualizada, dos contratos de que trata o presente artigo constando as informações relativas a cada projeto, tais como:

- I - nome e duração do projeto;
- II - ministério executante;
- III - nome do profissional contratado;
- IV - nível salarial para o qual foi contratado.

§ 4º O Ministério do Planejamento publicará, mensalmente no Boletim Estatístico de Pessoal desse ministério, estatísticas relativas a essa modalidade de contratação de forma a permitir o acompanhamento dos gastos, pessoal ocupado e lotação dos servidores contratados na modalidade de contratos temporários da união”

JUSTIFICATIVA

Os contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, são, desde o início, prática atípica dentro da lógica de obediência ao princípio do concurso público. No entanto, dado o seu caráter essencialmente transitório e seus benefícios imediatos em áreas diversas como saúde, meio ambiente, educação e desenvolvimento social, esses tipos de contratos foram permitidos pela Lei 8.745, de 1993, como de excepcional interesse público.

As primeiras portarias do Ministério do Planejamento que autorizavam aos ministérios a realização dos processos seletivos simplificados para essas contratações constavam os níveis salariais e quantitativos por projeto. Subsequentemente outras portarias foram publicadas sem a devida transparência relativas aos projetos.

Ocorre que esses contratos são de complexo acompanhamento pela sociedade restando a suspeita de seu uso político, “apadrinhamento” e falta de transparência na gestão desses projetos de cooperação técnica. As informações publicadas no Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento são extremamente agregadas e não dão a devida transparência a alocação desses contratos e do montante gasto pela Administração Federal nessa modalidade de contratação.

Dado que esses contratos deveriam ser a exceção, mais informação deve ser dada a sociedade para o seu acompanhamento e controle sobre a relevância tanto dos projetos quanto de sua duração. É nesse sentido que essa emenda se posiciona.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 407/2007

00007

MEDIDA PROVISÓRIA N. 407, DE 2007.

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nos 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.

EMENDA N.

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei n.º 11.539, de 2007, acrescido pelo art. 6º da Medida Provisória n.º 407, de 26 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas de Infra-Estrutura em autarquias e fundações, resguardadas as atribuições previstas no inciso I deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A criação – incluindo a presente majoração no quantitativo - de cargos de Analista em Infra-Estrutura fundamenta-se na melhor organização de pessoal em áreas de infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano. Com a redação dada pelo novo dispositivo à Lei 11.539, de 2007, é permitida a alocação desses servidores em autarquias e fundações.

Com o intuito de coibir interpretações divergentes e que dêem margem ao exercício pelos Analistas em Infra-Estrutura de atividades diversas daquelas inicialmente objetivadas, propomos a presente Emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 407/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data
11/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 407/07

Autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 407, de 26 de dezembro de 2007 a seguinte redação:

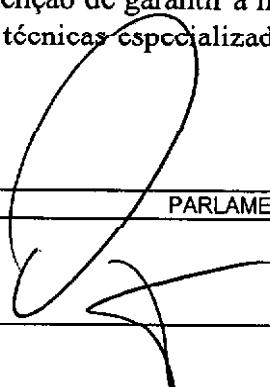
“Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2008, os contratos por prazo determinado, vigentes em 27 de dezembro de 2007, realizados com base no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

§ 1º A autorização de que trata o caput é condicionada à declaração da autoridade competente pela prorrogação, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, da motivação da necessidade da prorrogação dos respectivos contratos temporários.”

JUSTIFICATIVA

A prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado tem a finalidade de assegurar a continuidade dos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais. O prazo inicialmente proposto na medida provisória encontra-se extremamente dilatado. Portanto, com a intenção de garantir a manutenção dos projetos no exercício de 2008, sem prejuízo das atividades técnicas especializadas, propomos a prorrogação dos contratos até 31 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR



MPV - 407/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data
11.2.08

proposição
Medida Provisória nº 407, de 26 de dezembro de 2007

autor
ANDREIA ZITO

nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 5º da MP nº 407, de 26 de dezembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º da MP, que altera o quantitativo de cargos de Analistas de Infra-Estrutura, ampliando de 216 para 800 cargos.

Ocorre que desde a “derrota” na prorrogação da cobrança da CPMF, o Governo está adotando algumas medidas para compensar a perda da arrecadação, dentre elas estuda-se a possibilidade de corte nos gastos dos três poderes.

Ao aumentar o números de cargos, o Governo, mais uma vez, vai de encontro com o discurso empregado na mídia com relação a diminuição de despesas na Administração Pública. Sem falar que ao se criar novos cargos, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento salarial dos servidores.

Por essas razões proponho a supressão do art. 5º, da MP nº 407, de 2008.


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 407/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 407, de 26 de dezembro de 2007.			
Autor: Deputada ANGELA AMIN		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 407, de 26 de dezembro de 2007, o seguinte artigo 7º e seus §§, renumerando-se o atual artigo 7º como 8º:

"Art. 7º As parcelas salariais pagas na forma de ações cadastradas no Sistema de Controle de Ações Judiciais - SICAJ, sob os objetos de números 1979 e 8476, continuarão a ser pagas àqueles servidores que a elas faziam jus no mês de janeiro de 2008, considerando os valores nominais percebidos naquele mês.

§ 1º - A partir da vigência desta Lei, a vantagem salarial a que se refere o caput passará a denominar-se Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sendo o seu valor reajustado nas mesmas proporções e nas mesmas datas em que ocorrerem reajustes gerais de remuneração dos servidores federais.

§ 2º A parcela salarial de que trata o caput incorpora-se aos proventos de aposentadoria."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a regularizar a situação dos docentes da Universidade Federal de Santa Catarina que há 18 anos recebem vantagem salarial em caráter precário, transformando essa parcela da remuneração em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, em conformidade com o princípio constitucional de irredutibilidade salarial.

De janeiro de 1989 a janeiro de 2008 a referida parcela remuneratória tem sido paga ininterruptamente, com a devida previsão orçamentária, inclusive para todo o exercício de 2008, não havendo razão para persistir essa indefinição quanto à natureza permanente dessa parcela salarial.

A indefinição sobre a continuidade do pagamento dessa vantagem de natureza salarial e alimentar, ou mesmo o risco de que possa, eventualmente, vir a ser suspensa, além de gerar permanente insegurança aos docentes, trará enormes transtornos à Universidade Federal de Santa Catarina, que se encontra em franco processo de interiorização.

A Medida Provisória que ora emendamos possui pertinência temática com a matéria objeto de emenda, já que trata de relações de trabalho no Serviço Público Federal.

Na certeza e convicção de que se trata de ato de justiça, esperamos contar o apoio de todos os deputados e senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.

Angelina
DEPUTADA ANGELA AMIN

MPV - 407/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 407/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

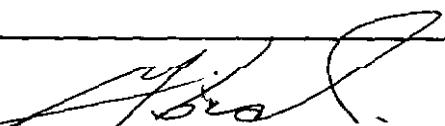
Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. ___. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o cargo de "Especialista de Relações Internacionais", destinado aos bacharéis em curso superior em Relações Internacionais ou equivalente."

Justificativa

Trata-se de um profissional polivalente, capaz de exercer funções múltiplas, como, por exemplo, de pesquisador, docente, assessor, consultor, conselheiro, negociador e executivo de alto nível em instituições públicas ou privadas, sejam câmaras de comércio, ministérios, embaixadas, associações privadas, organizações governamentais e não governamentais, organismos multilaterais, conglomerados financeiros, parlamentos, empresas nacionais e transnacionais, blocos regionais.

Assinatura



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7.º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária,

até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 2.º Até o encerramento do prazo referido no caput deste artigo, o quantitativo referido no § 1.º deste artigo será reduzidoproporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.907, de 15/07/2004.*

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.907, de 15/07/2004.*

.....

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 - DOU de 15/05/2003 - em vigor desde a publicação).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

* *Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

* *Alínea h acrescida pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas a, c, d, e e g, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º.

* *Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

* § único acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

* *Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos."

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

LEI N° 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

I - (Revogado pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006).

II - (Revogado pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006).

III - (Revogado pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006).

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alfredo Nascimento

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis ns. 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Art. 11. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os cargos efetivos discriminados no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

LEI N° 11.539, DE 8 NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 389, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narciso Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo estão estruturados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o § 3º deste artigo, definir a lotação dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei é de:

I - 84 (oitenta e quatro) cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e
II - 216 (duzentos e dezesseis) cargos de Analista de Infra-Estrutura.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no caput deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes às do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

§ 5º O concurso público para os cargos referidos no caput deste artigo será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e na classe única do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

§ 6º A prova de títulos integrante do concurso para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior poderá incluir a defesa, em ato público, de memorial baseado no currículum vitae, nos termos do respectivo edital.

.....

LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007).

Art. 2º - (Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007).

.....

LEI N° 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória no 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

.....
§ 2º Às Diretorias compete:

I - Diretoria Executiva:

a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e
b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;

II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;
b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e
c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82 desta Lei;

III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;
b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;
c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82 desta Lei;

IV - Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de

Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e

c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;

VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução e obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário." (NR)

Art. 4º O inciso XIX do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....
XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

..... " (NR)